

# CPC ART. 285-A: CONSIDERAÇÕES CONTEXTUALIZADAS DA INTENTIO E DA MENS LEGIS EM PROL DE UMA INTERPRETAÇÃO “CONFORME” DIFERENCIADA

Marcel Eugenne Diniz de Oliveira<sup>1</sup>

## Resumo

O artigo 285-A do CPC institui a possibilidade de o juiz de primeiro grau, sem citar o réu, julgar totalmente improcedente demanda cujo objeto seja predominantemente de direito, desde que semelhante ao de outros casos anteriormente julgados parcial ou totalmente improcedentes, pelo mesmo juízo, mediante reprodução, na sentença, do teor de uma das anteriormente prolatadas, fazendo coisa julgada material sobre a questão após trânsito em julgado. Apesar de óbvias e meritórias as intenções da norma — de incrementar agilidade processual e isonomia às demandas repetitivas — não foram suficientes para blindá-la de críticas reincidentes desde sua inclusão no CPC pela Lei 11.277/2006, a tal ponto de ser alvo de ADI no STF (pendente de julgamento). Este artigo revela que todos os argumentos voltados contra a norma são motivados por “preconceitos” científico-processuais reacionários. Passando pela análise minuciosa de todos os aspectos da norma, pela memorização da intenção originária do legislador que a insculpiu no CPC e pela visualização do espírito da teoria dos precedentes que a fundamenta, conclui-se que deve lhe ser atribuída eficácia plena e irrestrita.

Palavras-chave: Precedentes. Contraditório diferido. Demandas repetitivas.

## 1. INTRODUÇÃO. PROPOSTA DO ARTIGO

Neste *artigo* lançam-se considerações hermenêuticas<sup>2</sup> contextualizadas<sup>3</sup> e atualizadas sobre o art. 285-A do Código de Processo Civil de 1973, incluído pela Lei 11.277 de 07 de fevereiro de 2006, motivado pela frustração de quem pensava que mais de 04 (quatro) anos de vigência e aplicação efetiva por juízes e tribunais de todo o país serviriam à pacificação dos posicionamentos críticos iniciais, costumeiramente anárquicos, quando todo este tempo mais serviu à sua teimosa consolidação.

Embasando o supracitado diagnóstico de dissenso jurídico e científico encontram-se as seguintes referências fáticas: 1º) a constitucionalidade da lei está sendo combatida no STF por Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela OAB; 2º) registro de divergências interpretativas que conduzem a diferentes métodos de aplicação da norma, algumas com grave

---

1 Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Taubaté (2008) e pós-graduado em nível de especialização em Direito Civil e Processual Civil pela Escola Paulista de Direito (2012).

2 “A Hermenêutica tem por objeto investigar e coordenar por modo sistemático os princípios científicos e leis decorrentes, que disciplinam a apuração do conteúdo, do sentido e dos fins das normas jurídicas e a restauração do conceito orgânico do direito, para o efeito de sua aplicação”. RÁO, V. O Direito e a Vida dos Direitos. p. 486.

3 A hermenêutica contextual abrange dois tipos de contextos: 1) contexto intratexto, consistente na “relação entre as partes e o todo, entre as normas e o conjunto de normas e entre estes e [o sistema] como um texto unitário”; 2) contexto extratexto, consistente em “toda a realidade lingüística e não-lingüística, normativa e não-normativa, em que se insere [a norma ou conjunto normativo estudado]. Refere-se, em síntese, a todos os eventos e acontecimentos que se movem em torno da [norma ou conjunto normativo]”. SILVA, J. A. Comentário Contextual à Constituição. pp. 13-19. Esta interpretação contextual foi neste paper utilizada para possibilitar a visualização da origem das críticas que têm sido dirigidas à norma aqui estudada.

prejuízo da *intentio legis*<sup>4</sup>; 3º) registros de críticas quanto à assimilação, pelo sistema processual brasileiro, da teoria científica que jaz na *mens legis*<sup>5</sup> do artigo: a dos precedentes judiciais, “importada” da *common law*; 4º) todas as referências traduzem-se, univocamente, em um “medo” da atuação mais ou menos livre do magistrado, conduzindo mais argumentos à já tempestuosa discussão do aumento legislativo, e diríamos até cultural ou ideológico, dos poderes do juiz.

Enquanto o cenário exposto demanda do operador do direito — principalmente dos juízes, confrontados que são, diariamente, com a possibilidade de utilização da norma nas ações judiciais sob sua competência — uma premente necessidade de sólida e indefectível fundamentação jurídica para uma aplicação segura, a constatada impossibilidade de pacificação da atual discussão não obsta, senão encoraja, a elaboração de um compêndio de considerações sobre seus pontos mais nevrálgicos, sintetizando algumas das mais balizadas opiniões e pareceres doutrinários emitidos, sem embargo de um ponto de vista autônomo e crítico direcionado a uma interpretação diferenciada da propugnada expressamente por parcela da doutrina, conquanto foram identificados nesta alguns aspectos claramente desrespeitadores da *intentio* e da *mens legis* originais do CPC 285-A.

## **2. ANÁLISE DA *INTENTIO LEGIS* DA NORMA**

### **2.1 A ideologia processual garantística e a cultura positivista do civil *law* fomentando as críticas**

Muitas vezes têm se somado às críticas de impossibilidade de concreção, na prática do judiciário, das boas intenções da norma, diante de uma série de fatores técnicos apontados. Antes de analisá-los — e superá-los —, porém, vem rápida a constatação de que a tecnicidade da norma não é realmente um problema autônomo porque, se fosse, após sua solução — que já se encontra consolidada pela doutrina, após um ótimo exercício de hermenêutica<sup>6</sup> — restariam pacificadas as discussões, e isto não aconteceu. Daí perguntar-se: porque as críticas persistem? É que são alimentadas por duas correntes ideológicas e culturais, essenciais e predominantes. A primeira corrente refere-se ao sistema processual; a segunda, ao sistema jurídico brasileiro como um todo.

---

4 “A intenção ou propósito da lei; seu intuito finalístico”. OTHON SIDOU, J. M., Dicionário Jurídico. p. 465.

5 “Espírito, razão da lei”. *Ibidem*. p. 562.

6 “O dispositivo é repleto de boas intenções, mas apresenta tantos problemas que chegam a colocar em risco a sua utilidade ou eficiência em face da agilização da Justiça. Há, pois, necessidade de interpretação, de certa forma, criativa que possa salvar a aplicação da regra”. GRECO FILHO, V.. Direito Processual Civil Brasileiro. vol. 2, p. 81.

No que toca ao sistema processual, elas emanam da geração dos processualistas que emprestaram eco à “intensa preocupação garantística que se avolumou na segunda metade do século XX”<sup>7</sup>, a qual levou todo jurista desta época “[...] a uma profunda imersão em um mar de princípios, de garantias tutelares e de dogmas que, concebidos para serem fatores de consistência metodológica de uma ciência, chegaram ao ponto de se transmudar em grilhões de uma servidão perversa”<sup>8</sup>. Notavelmente reacionária — diante do diagnóstico de ineficiência crônica do Judiciário que clama por nova mentalidade, novas leis e novas estruturas —, a cultura “garantística” e “formalista”, outrora uma solução de efetividade, segurança e celeridade, é, hoje, estorvo destes conceitos.<sup>9</sup> Logo, enquanto esta geração ideologicamente garantística não sucumbir, ou aderir de corpo e alma à nova corrente da *efetividade do processo*<sup>10</sup> e do combate ao *formalismo excessivo*<sup>11</sup>, continuará fomentando novas e constantes críticas reacionárias em qualquer linha de reforma legislativa, cultural ou estrutural mais profunda e progressiva, ou de qualquer forma rompedora de velhos dogmas e preconceitos processuais tais como, por exemplo, o do *contraditório absoluto*<sup>12</sup>.

---

7 DINAMARCO, C. R.. Nova Era do Processo Civil. p. 20.

8 Ibidem, p. 20.

9 “[...] verifica-se que o formalismo, ao contrário do que geralmente se pensa, constitui o elemento fundador tanto da efetividade quanto da segurança do processo. A efetividade decorre, nesse contexto, do seu poder organizador e ordenador (a desordem, o caos, a confusão decididamente não colaboram para um processo ágil e eficaz), a segurança decorre do seu poder disciplinador. Sucede, apenas, que ao longo do tempo o termo sofreu desgaste e passou a simbolizar apenas o formalismo excessivo, de caráter essencialmente negativo”; OLIVEIRA, C. A. A.. “O Formalismo Valorativo no Confronto com o Formalismo Excessivo”, In: DIDIER JR., F. (Org.). Leituras Complementares de Processo Civil. p. 151.

10 “Processo efetivo é aquele que, observado o equilíbrio entre os valores segurança e celeridade, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material. Pretende-se aprimorar o instrumento estatal destinado a fornecer a tutela jurisdicional.”; “O caminho mais seguro é a simplificação do procedimento, com a flexibilização das exigências formais, a fim de que possam ser adequadas aos fins pretendidos ou até ignoradas, quando não se revelarem imprescindíveis em determinadas situações. O sistema processual não deve ser concebido como uma camisa-de-força, retirando do juiz a possibilidade de adoção de soluções compatíveis com as especificidades de cada processo. As regras do procedimento devem ser simples, regulando o mínimo necessário à garantia do contraditório mas, na medida do possível, sem sacrifício da cognição exauriente”. BEDAQUE, J. R. S. Efetividade do Processo e Técnica Processual. pp. 49, 51/52.

11 “As formas processuais cogentes não devem ser consideradas “formais eficaciais”, mas “formas finalísticas”, subordinadas de modo instrumental às finalidades processuais, a impedir assim o entorpecimento do rigor formal processual, materialmente determinado, por um formalismo de forma sem conteúdo. A esse ângulo visual, as prescrições formais devem ser sempre apreciadas conforme sua finalidade e sentido razoável, evitando-se todo exagero das exigências de forma”. OLIVEIRA, C. A. A.. Op. cit. pp. 162/163.

12 Prejuízos desta ideologia se fazem sentir, por exemplo, quando se constata sua impossibilidade, ou grande dificuldade, de enxergar benefícios e reconhecer ausência de vícios em conceitos processuais novos e atípicos, como o do contraditório diferido ou postergado presente no artigo 285-A e nas outras hipóteses de julgamento *prima-facie* do CPC-73. A propósito: “Desde o advento da Lei de 1994 [8.952/94] a grande questão que vem sendo discutida pela nossa doutrina é a de saber se o retardamento na citação do réu [...] fere – e se sim, em que medida – o modelo constitucional do processo civil. A resposta que prevalece em sede de doutrina é que não há, no caso, ofensa a nenhum princípio constitucional do processo civil. A opção do legislador em retardar, em casos como estes, a citação do réu é correta e adequada ao modelo constitucional do processo. É que, do ponto de vista do réu, não há como aguardar, do juízo de primeiro grau de jurisdição, nenhum resultado que lhe seja mais favorável. Isto, por si só, basta para que não se cogite de violação ao princípio do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e, mesmo, do acesso à justiça. A sentença de

No que toca ao sistema jurídico, as críticas se fortalecem em preconceitos inerentes à cultura jurídica positivista e manualística típica de um sistema *civil law*.<sup>13</sup> O grande problema é que a tutela judiciária deste sistema é reconhecidamente desrespeitadora da isonomia, como bem observa L. G. Marinoni:

O Judiciário *civil law* não se submete ao princípio da igualdade no momento de decidir, vale dizer, no instante de cumprir seu dever, prestando a tutela jurisdicional. O Judiciário deixa de observar o princípio da igualdade no momento mais importante da sua atuação, exatamente quando tem de realizar o principal papel que lhe foi imposto. Raciocínio contrário, capaz de desculpá-lo, seria razoável apenas se lhe coubesse decidir os casos iguais de forma desigual.<sup>14</sup>

Não sem espanto nota-se que são os defensores fervorosos desta cultura os mesmos que mais contundentemente criticam o artigo. Talvez por não entenderem, ou optarem por ignorar, que um sistema rígido de primazia absoluta da lei como o nosso, calcado na reacionária premissa do juiz “boca da lei”, é benéfico apenas ao mais egoísta e reacionário operador do direito, para que já saiba de antemão quase que exatamente o teor e o conteúdo das decisões “legais” que serão prolatadas, antes mesmo de ajuizar a ação<sup>15</sup>, o que freqüentemente beneficia apenas a parte econômica e/ou socialmente mais influente de uma relação jurídica. O problema é que tal sistema será sempre péssimo ao jurisdicionado, mesmo às elites, na medida em que a simples garantia de rigorosa aplicação da lei não é jamais garantia de obtenção de uma tutela justa e isonômica *para toda a sociedade*, pois a lei, para ser aplicada, passa antes pelo juiz e suas ferramentas de efetivação da tutela. Pois foi para incrementar estas ferramentas, possibilitando tutelas mais justas e isonômicas nas demandas repetitivas, que veio a lei 11.277/06 a incluir o art.285-A ao nosso sistema.

---

improcedência, mesmo que, neste caso, proferida liminarmente, tem, para o réu, valor de reconhecimento de que o autor não tem o direito que afirmava em face dele. É sentença que, em última análise, decide que é o réu que tem o direito controvertido no caso concreto. E é esta, precisamente esta, a tutela jurisdicional que ele, réu, quando citado, espera obter. E é ela, mesmo sem citação, que ele obtém”. SCARPINELLA B., C.. “CPC, art. 285-A”. In: MARCATO, A. C., (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. p. 929/930.

13 É que propostas legislativas como a da norma em comento, de emprestar força de precedente a decisões judiciais, sempre parecerão “excepcionais” ao jurista brasileiro, e não regra, porque o sistema *civil law* — traduzido por um direito romano-germânico pretensamente completo em si mesmo, porque legislado, e incrivelmente rígido, porque codificado — tem na lei sua única e primordial fonte formal de direito [de cumprimento obrigatório], seguida apenas e secundariamente por costumes e negócios jurídicos. Num sistema com tais características, ficam a jurisprudência — aqui incluída toda espécie de precedente — e a doutrina em plano terciário, sob título de fontes “materiais”, as quais, por puro preconceito positivista promulgado pela doutrina manualística, devem servir no máximo e apenas como estímulo e orientação ao legislador no contínuo processo de edição de novas fontes formais: leis.

14 MARINONI, L. G.. Precedentes Obrigatórios. p. 142.

15 “De acordo com Montesquieu, o ‘poder de julgar’ deveria ser exercido através de uma atividade puramente intelectual, cognitiva, não produtiva de ‘direitos novos’. Essa atividade não seria limitada apenas pela legislação, mas também pela atividade executiva, que teria o poder de executar as decisões que constituem o ‘poder de julgar’. Nesse sentido, o poder dos juízes ficaria limitado a afirmar o que já havia sido dito pelo legislativo, devendo o julgamento ser apenas ‘um texto exato da lei’”. Ibidem. pp. 53/54.

## 2.2 Uma compreensão técnica sistemática e corrigida revela um novo e heterodoxo padrão de norma processual

Derrubou-se acima, com a ciência das razões fundamentadoras das críticas, a primeira das falsas premissas que elas aparentam em sua fachada: a de que se sustentam sozinhas, quando na verdade são alimentadas por preconceitos ideológicos e culturais com raízes nos sistemas processual e jurídico brasileiros. A seguir cairá a segunda: a de que são realmente capazes de enfraquecer ou impossibilitar o alcance do escopo da norma. É que todos seus defeitos técnicos foram corrigidos pela doutrina mais brilhante, o que abriu caminho à visualização do novo padrão jurídico, ideológico e cultural nela contido. A seguir a letra do artigo em exame, juntamente com sua disposição sistemática no Código<sup>16</sup>:

Código de Processo Civil.  
Livro I. Do Processo de Conhecimento.  
Título VIII. Do Procedimento Ordinário.  
Capítulo I. Da Petição Inicial.  
Seção I. Dos Requisitos da Petição Inicial.  
Arts. 282 a 285. [...].  
Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.  
§1.º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.  
§2.º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

Submetida a um “filtro hermenêutico”, purificador de imperfeições e clareador de obscuridades técnicas, assim seria, e deve ser, inclusive, compreendida a norma: ela institui a *possibilidade, não o dever*<sup>17</sup>, de o juiz de primeiro grau, *sem citar o réu*<sup>18</sup>, julgar *totalmente*,

---

16 BRASIL. Congresso Nacional. Lei Federal 5.869/73. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)>. Art. 285-A.

17 “A aplicação da norma não é obrigatória, circunstância que decorre do comando (poderá) constante do caput do CPC 285-A e, ainda, da possibilidade de o juiz mudar de opinião, revendo seu posicionamento quanto à sentença anteriormente proferida no mesmo juízo. A independência jurídica do juiz (LOMN 35 I e 40) permite-lhe decidir de acordo com seu livre convencimento motivado (CPC 131), o que implica, também, nova decisão de acordo com a modificação de seu entendimento sobre a matéria”. NERY JR., N.; NERY, R. M. A.. Código de Processo Civil Comentado. p. 555; No mesmo sentido: “Na ‘dúvida’ sobre o acerto da ‘tese jurídica’ constante da ‘sentença paradigmática’, é de todo preferível que se instaure o amplo contraditório, com a citação do réu para oferecer contestação e, na medida em que as questões ‘de direito’ predominem sobre as ‘de fato’, o magistrado julgue antecipadamente a lide, o que fará com base no art. 330, I, do CPC”. SCARPINELLA B., C.. Op. cit.. pp. 927/928.

18 “No caso do art. 285-A, o estabelecimento do contraditório pleno dá-se perante o juízo a quo, quando do recebimento e processamento da apelação. Ele só é diferido com relação à possibilidade de rejeição da liminar e eventual juízo de retratação pelo juízo sentenciante, mas é estabelecido tão logo o magistrado receba o recurso de apelação do autor e confirme a manutenção de sua decisão, superado, portanto, o instante procedimental que lhe é dado pelo §1º do art. 285-A”. Ibidem. p. 929.

*jamais parcialmente*<sup>19</sup>, *improcedente, jamais procedente*<sup>20</sup>, demanda cujo objeto não *unicamente*<sup>21</sup>, *mas predominantemente de direito*<sup>22</sup> seja não idêntico, mas semelhante<sup>23</sup> ao de

---

19 “Embora não precise haver coincidência de todos os pedidos, a norma não autoriza o juiz a proferir julgamento parcial utilizando-se de paradigma. O julgamento a ser proferido deve consistir em sentença, impugnável, portanto, por apelação. Caso na ação haja pedidos cumulados, não é possível a reprodução de sentença anterior para proferir decisão interlocutória, julgando-se improcedente apenas um dos pedidos cumulados. Ressalte-se que não haveria qualquer problema lógico em se admitir o julgamento parcial, entretanto o objetivo da norma restaria frustrado, uma vez que o processo teria normal prosseguimento no juízo de primeiro grau, com a citação do réu e a prática dos atos processuais ulteriores. Ora, em sendo assim, o julgamento de um dos pedidos cumulados não representaria agilização do procedimento, pelo contrário, aumentaria o número de atos processuais”. DONIZETTI, E.. Curso Didático de Direito Processual Civil. p. 518; Cf. no mesmo sentido ASSUMPÇÃO NEVES, D. A.. Manual de Direito Processual Civil. p. 295/296. Contra: “Caso haja ajuizamento de vários pedidos cumulados na mesma inicial, é possível a utilização da norma comentada quanto a um deles, desde que estejam presentes os requisitos exigidos pelo CPC 285-A. Nessa hipótese, o juiz poderá indeferir a petição inicial quanto ao pedido repetido, reproduzindo sentença anterior e, quanto aos demais pedidos cumulados, determinar a citação do réu”. NERY JR., N.; NERY, R. M. A.. Op. cit.. loc. cit..

20 “Se o juiz pudesse também proferir o julgamento *prima facie* para pronunciar a procedência do pedido, jamais teria condições de considerar a causa como reduzida a uma questão de direito. É que todo direito provém de um fato (*ex facto ius oritur*). Somente depois de ouvido o réu em sua resposta, ou diante de sua revelia, é que se teria condição de concluir pela ausência de controvérsia sobre os fatos em que a pretensão do autor se apóia. Ninguém poderia prever qual a reação do demandado frente à afirmação fática formulada pelo demandante na petição inicial, ainda que a motivação se apresentasse igual à de outras ações anteriormente propostas e julgadas. A redução da causa à questão de direito, portanto, não seria possível se tal pronunciamento fosse de procedência do pedido”. THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol. I, p. 360.

21 “[...] É importante acentuar que não há, propriamente, uma questão unicamente de direito no sentido que consta da regra aqui comentada. Ela, a questão, é, no máximo, predominantemente de direito porque a mera existência de um autor, de um réu e de um substrato fático que reclama a incidência de uma norma jurídica já é suficiente para que haja questão de fato no caso concreto. Mas, e aqui reside o que revela para compreensão do art. 285-A, esta questão de fato é alheia a qualquer questionamento, a qualquer dúvida, ela é padronizada ou, quando menos, padronizável; ela, a situação de fato, não traz, em si, maiores questionamentos quanto à sua existência, seus contornos e seus limites. O que predomina, assim, é saber qual o direito aplicável sobre aqueles fatos que não geram dúvidas, que não geram controvérsia entre as partes e perante o juiz”. SCARPINELLA B., C.. Op. cit.. p. 925.

22 “O art. 285-A reclama para sua incidência que a questão jurídica, a tese jurídica, predomine sobre eventuais questões de fato. [...] porque fatos sempre há, mas os fatos, em si mesmos considerados, nada têm de peculiar ou característica. Eles são constantes porque têm, por definição, a mesma origem, eles se originam, não há como (e por que) negar isto, do mesmo fato. Fosse o caso examinado em contexto diverso, do “processo civil coletivo”, não haveria por que recusar, à espécie, o tratamento que o nosso sistema dá aos interesses e aos direitos individuais homogêneos, tais quais previstos pelo art. 81, § único, III, do CDC”. *Ibidem*. loc. cit..

23 “[...] por ‘casos idênticos’ o intérprete deve entender casos similares, nos quais a questão jurídica discutida é a mesma. [...] o campo de aplicação do art. 285-A não é a identidade de demandas, mas a proximidade delas em razão da identidade das questões jurídicas e proximidade das questões fáticas que compõem seu objeto”. ASSUMPÇÃO NEVES, D. A. Op. cit.. pp. 295/296; “A identificação do que vêm a ser ‘casos idênticos’ [...] deverá servir-se das noções de *ratio decidendi* e *obiter dicta*. *Ratio decidendi* diz respeito à essência de um litígio, que, no caso, será igual a outro. E *obiter dicta* é o que possa constar de uma decisão, mas que não se terá colocado como necessário para decidi-la. Essas duas noções podem ser úteis porque, certamente – conquanto se repute casos idênticos –, não haverá identidade necessária nos argumentos que possam constar desses casos. Mas haverá uma essência dessa argumentação que se projetará nas decisões (*ratio decidendi*), e haverá parte dessa argumentação que se evidenciará como desnecessária [*obiter dicta*]”. ARRUDA ALVIM. Manual de Direito Processual Civil. p. 728; No mesmo sentido: “Nesses casos repetidos, as causas de pedir e os pedidos são diferentes em cada uma das demandas. [...] O que se identifica, o que é igual em todas essas demandas é a argumentação ou fundamentação jurídica. [...] Vindo a ser proposta demanda com novos argumentos ou com argumentos diferentes, não se deve aplicar o dispositivo, devendo ser citado o réu, para que se verifique a legitimidade dessa argumentação, ainda não levada ao crivo daquele juízo”. CARNEIRO DA CUNHA, L. J. “O regime processual das causas repetitivas”. In: DIDIER JR., F. (Org.). Leituras Complementares de Processo Civil. p. 309.

outros casos anteriormente julgados *parcial ou totalmente improcedentes*<sup>24</sup>, pelo *mesmo juízo*<sup>25</sup>, mediante *reprodução, na nova sentença, do teor*<sup>26</sup> de *uma das*<sup>27</sup> anteriormente prolatadas, *fazendo coisa julgada material sobre a questão após trânsito em julgado*<sup>28</sup>.

Geneticamente analisada, a norma visa *adequar* o CPC — desenvolvido para ser, originariamente, um regime processual de demandas individuais<sup>29</sup> — à tutela eficaz de uma sobra de processos que, a rigor, poderiam ou até deveriam ser enquadradas no regime processual brasileiro próprio das ações coletivas<sup>30</sup>, mas que, por causa do direito de livre acesso à justiça e da falta de iniciativa das pessoas competentes ao ajuizamento daquelas medidas judiciais coletivas, eventualmente são iniciados no regime individual do CPC<sup>31</sup>. Em

---

24 “Embora o dispositivo legal mencione ‘sentença de total improcedência’, o que importa é a coincidência do pedido sob julgamento e o que serve de paradigma. O pedido é que deve ter sido julgado totalmente improcedente, e não a sentença. [...] Nesse caso, a reprodução será parcial, apenas na parte que se refere ao pedido [semelhante]”. DONIZETTI, E.. Op. cit.. loc. cit..

25 “[...] vale dizer: mesmo órgão judicial, quando único no foro, ou mesma vara, quando diversos órgãos de igual competência existem num só foro. O titular de um juízo que ainda não enfrentou causa igual não pode decidir initio litis o mérito da causa, recorrendo a precedentes de outras comarcas, outras seções judiciárias ou de outras varas. A medida é excepcional e está vinculada a pressupostos rígidos entre os quais a identidade de objeto com outras causas já julgadas no mesmo juízo”. THEODORO JR., H.. As novas reformas do Código de Processo Civil. p. 17.

26 “[...] reproduzirá a fundamentação e o dispositivo da sentença anterior. Nada impede, entretanto, que o juiz aduza novos fundamentos, reforçando os constantes da sentença anterior”. NERY JR., Nelson; NERY, R. M. A.. Op. cit.. loc. cit.; “deve ser juntada como anexo sentença paradigma para a análise comparativa em grau de apelação”. GRECO FILHO, V.. Direito Processual Civil Brasileiro. vol. 2. p. 83; “O dispositivo não autoriza a simples juntada de uma cópia reprográfica da sentença-tipo, mas sim que seu teor, seu conteúdo, seja reaproveitado para solucionar a nova demanda”. DIAS, J. C. apud DIDIER JR., F.. Curso de Direito Processual Civil. vol. 1, p. 459.

27 “[...] não basta que o juízo tenha proferido, apenas, uma sentença; faz-se necessário que já haja algumas sentenças de total improcedência, proferidas em casos repetidos”. CARNEIRO DA CUNHA, L. J.. Op. cit.. p. 309.

28 “É exemplo de decisão definitiva, apta a ficar imune pela coisa julgada material”. DIDIER JR, F.. Curso... vol. 1. p. 458. “Explica-se a intimação ao beneficiário da sentença proferida sem sua presença nos autos [...] principalmente para que possa se prevalecer da exceção de coisa julgada, caso o autor, maliciosamente, venha a propor, outra vez, a causa perante outro juízo”. THEODORO JR, H.. Curso... vol. I. p. 361; Contra: “Sem a integração do réu pela citação não há litígio (CPC, 219 caput), de modo que se o juiz julgar o pedido improcedente e não houver recurso, a sentença faz coisa julgada formal, mas não material. Ademais, o CPC 472 determina a vinculação da coisa julgada às partes. Se o réu não tiver sido citado não haverá partes e, conseqüentemente, não haverá coisa julgada, nem para o autor. Neste caso o autor pode repropor a mesma ação.”. NERY JR., N.; NERY, R. M. A.. Op. cit.. loc. cit..

29 “[...] as regras processuais previstas no Código de Processo Civil revelaram-se inadequadas, não atendendo ao objeto e às finalidades dos chamados direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos”. CARNEIRO DA CUNHA, L. J.. Op. cit.. p. 290.

30 “As ações coletivas submetem-se [...] a um subsistema próprio, compreendido pelo conjunto das [...] leis [4.717/65 – ação popular, 7.347/85 – ação civil pública, 8.429/92 – ação de improbidade administrativa, 12.016/09 – mandado de segurança individual e coletivo], a que se agregam as regras processuais contidas no Código de Defesa do Consumidor”. Ibidem, loc. cit..

31 “Na sociedade atual caracterizada pela crescente complexidade das relações jurídicas, há um enorme agigantamento na quantidade de litígios [...]. Tais litígios exigem soluções rápidas e eficazes, não se justificando mais a adoção dos instrumentos tradicionais de condução de processos judiciais. [...] As demandas coletivas não têm conseguido resolver todos esses casos. Muitos dos problemas de massa são solucionados individualmente, em cada uma das milhares de demandas propostas a respeito do mesmo tema. Com efeito, não é raro que uma determinada situação atinja, em massa, uma quantidade exagerada de pessoas que, diante disso, passam a ingressar em juízo na busca do reconhecimento de seu direito”. Ibidem. p. 291.

didático raciocínio Leonardo J. Carneiro da Cunha leciona como esta *adequação* é, na verdade, medida legislativa que visa ampliar o âmbito de eficácia dos princípios constitucionais processuais do *devido processo legal e da isonomia*:

É preciso haver uma *adequação* do processo às particularidades do caso concreto. Para que a tutela jurisdicional seja efetiva, concretizada pela exigência de um *devido processo legal*, é preciso que haja *adequação*. O princípio da adequação é extraído, então, da garantia de *inafastabilidade do controle jurisdicional* e, igualmente, da cláusula do *devido processo legal*. O processo deve adequar-se às situações repetitivas. Há problemas que atingem, em massa, uma grande quantidade de pessoas, as quais ingressam em juízo na busca do reconhecimento de seu direito, acarretando um significativo número paralelo de causas que versam sobre o mesmo tema. A dogmática tradicional quanto à atividade processual não se revela suficiente para dar solução rápida a essas demandas repetitivas. Numa sociedade em que se exige celeridade processual, a ponto de constituir princípio constitucional o da duração razoável dos processos (CF/88 art. 5º, LXXVIII), é preciso que as *demandas de massa* tenham “soluções de massa”, ou seja, recebam solução uniforme, garantindo-se, inclusive, o *princípio da isonomia*. [...] Repugna ao senso comum deparar-se com situações em que determinado sujeito não logra êxito em sua demanda judicial, quando outra pessoa, na mesma condição, teve seu pleito atendido, ainda mais quando se trata de *demandas de massa*, em que a situação dos interessados revela-se absolutamente idêntica.<sup>32</sup>

Quanto à sistematização doutrinária, Didier Jr. é, por enquanto, um dos poucos processualistas a *compilarem* o tratamento desta “espécie de norma”, a que ele denominou de *juízo prima facie*, haja vista que o CPC-73 alinha, ao lado do art. 285-A, outras duas hipóteses de julgamento liminar do mérito sem citação do réu: o indeferimento em razão da prescrição ou decadência (arts. 219, § 5.º, 267, I, 269, IV, e 295, IV, CPC) e a rejeição liminar dos embargos à execução manifestamente protelatórios (art. 739, III, CPC)<sup>33</sup>. Isto evidencia que não se trata de uma norma processual de conteúdo e intenção absolutamente inéditos, motivo bastante pelo qual não deveria “chocar” o operador e estudioso do direito moderno.

Quanto à coerência do artigo, conclui-se ser irrepreensível, haja vista, segundo Didier Jr., “nessas causas, discute-se normalmente a mesma tese jurídica, distinguindo-se apenas os sujeitos da relação jurídica discutida. São causas que poderiam ter sido reunidas em uma ação coletiva”<sup>34</sup>. Neste sentido também Luiz Guilherme Marinoni:

É racional que o processo que objetiva decisão acerca de matéria de direito sobre a qual o juiz já firmou posição em processo anterior seja desde logo encerrado, evitando gasto de energia para a obtenção de decisão a respeito de “caso idêntico” ao já solucionado. Nesta perspectiva, o “processo repetitivo” constitui formalismo desnecessário, pois tramita somente para autorizar o juiz a expedir a decisão cujo conteúdo já foi definido no primeiro processo.<sup>35</sup>

32 Ibidem. pp. 291/292.

33 DIDIER JR, F.. Curso de Direito Processual Civil. vol. 1. p. 449.

34 Ibidem. p. 459.

35 MARINONI, L. G.. Ações repetitivas e julgamento liminar. Disponível em: <<http://www.professormarinoni.com.br/>>

Na condição de usuários e operadores de um sistema processual sequioso de mudanças legislativas desburocratizantes como esta, merece aplausos a vanguardista intenção da norma<sup>36</sup>, especialmente quando se sabe — como bem acentuam Nelson Nery Jr. e Rosa M. de Andrade Nery — que “seria perda de tempo, dinheiro e atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor.”<sup>37</sup>. Agora mais bem explicada, impossível não concordar ser benéfica a *intentio legis* da norma, de dar solução eficaz, célere, isonômica e barata das demandas repetitivas ou litígios de massa, mormente relativas a servidor público, tributos, benefícios previdenciários e contratos de adesão em relações de consumo.

No contexto legislativo, a lei que incluiu o artigo é parte de destacável importância numa série de mini-reformas do Código Buzaid,<sup>38</sup> iniciadas desde sua promulgação e que vêm atualizando-o parcial e paulatinamente, tendentes à simplificação de seus atos e procedimentos “para maior fluência do serviço jurisdicional (desburocratização)”,<sup>39</sup> como parte da chamada *terceira onda renovatória* [ou *reformadora*] do direito processual mundial.<sup>40</sup> “Destacável importância” porque nela é possível vislumbrar evidente tendência de quebra do paradigma do processo oitocentista, individualista e estupidamente formalista, marcado pelo absolutismo dos princípios dispositivo e da igualdade formal,<sup>41</sup> afinal é evidente a disparidade entre a norma em estudo e o modelo adotado pela maioria das demais constantes do Código de 1973, porquanto:

---

manage/pub/anexos/20080129021407ACOEES\_REPETITIVAS\_E\_JULGAMENTO\_LIMINAR.pdf>.

36 “O art. 285-A pretende que seja aplicada à mesma questão jurídica a mesma resposta jurisdicional, providência que, analisada deste ponto de vista, só pode merecer os melhores aplausos porque assegura, reconhecida a identidade de situações, uma escorreita incidência do princípio da isonomia que, ocioso até dizer, move também a atuação do Estado-juiz, é dizer, é parte integrante do “modelo constitucional do processo”. SCARPINELLA B., C.. Op. cit.. p. 924.

37 NERY JR., N.; NERY, R. M. A.. Op. cit.. loc. cit..

38 Código Buzaid é o nome pelo qual é apelidado, no Brasil, o Código de Processo Civil de 1973 por ter sido elaborado o Projeto pelo então Ministro da Justiça Alfredo Buzaid, depois também ministro do Supremo Tribunal Federal.

39 ARAÚJO CINTRA, A. C.; GRINOVER, A. P., DINAMARCO, C. R.. Teoria Geral do Processo. p. 122.

40 A locução “ondas renovatórias” — de CAPPELLETTI, M. e GARTH, B.. Acesso à Justiça — refere-se, em síntese, ao conjunto de três tentativas metodologicamente diversas de superação de problemas historicamente impeditivos do alcance dos escopos últimos da jurisdição. A terceira onda é apontada como aquela tendente à correção de vícios do processo e ampliação e melhoramento de mecanismos e procedimentos que possibilitem um processo justo, o que tem induzido, no Brasil, à expansão dos conceitos de efetividade, técnica, razoável duração e celeridade. Nas duas primeiras “ondas” o foco é superação de obstáculos econômicos e organizacionais, respectivamente.

41 “O processo eminentemente individualista do século XIX e da primeira metade do século XX (até por volta dos anos setenta), [...] respondia aos anseios de um direito material igualmente individualista [...]”. ARAÚJO CINTRA, A. C.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R.. Op. cit.. p. 140; No mesmo sentido: “O processo individual, de forte influência liberal, é marcado pela adoção da forma escrita, pela incidência do princípio dispositivo e pela manutenção da igualdade formal”. CARNEIRO DA CUNHA, L. J.. Op. cit.. p. 289.

[...] inspiradas no paradigma liberal da litigiosidade, estruturadas de forma a considerar *única* cada ação, retratando um litígio específico entre duas pessoas. Em outras palavras, o processo civil é, tradicionalmente, *individual*, caracterizando-se pela rigidez formalista.<sup>42</sup>

A norma é conveniente melhoramento da *lei processual*, que, nunca é demais lembrar, *é apenas um dos três focos* do “câncer” da ineficiência da Justiça no Brasil — os outros dois sendo, nas palavras de Dinamarco e “segundo antiga revelação de Carnelutti, [...] as estruturas judiciárias e, acima de tudo isso, o *homem* que opera o processo”.<sup>43</sup> Por crermos que o método mais eficaz de tratamento deste *câncer* é o tratamento conjunto de seus três focos, e não individualizado no foco maior e determinante que é o *homem*, entendemos que alterações legislativas não são inúteis, como muitos afirmam, mas grandemente proveitosas e eficientes, e significativa parcela da doutrina vem já compreendendo também desta maneira. E é por isto que a uma norma tão “heterodoxa, revolucionária e atrevidamente provocante”<sup>44</sup> como o artigo 285-A damos nossas calorosas “boas vindas” com estas adequadas palavras de I.H. Jacob: “São as regras de procedimento que insuflam vida nos direitos substantivos, são elas que os ativam, para torná-los efetivos”;<sup>45</sup> e também com estas de Dinamarco:

Anima-nos [...] o surgimento de propostas, algumas quase heterodoxas e, em alguma medida, até surpreendentes, voltadas a facilitar os serviços da Justiça e a acelerar sua operação, inclusive mediante abandono de velhos dogmas herdados ao longo de tradições seculares. São propostas inovadoras, criativas e lançadas com idealismo.<sup>46</sup>

Em síntese, sob a influência da *teoria dos precedentes* a norma adota um perfil processual novo, conquanto *socializante*, com vistas ao não esquecimento do fato de que qualquer conflito estará sempre incluso num contexto maior de uma miríade de outras demandas levadas ao judiciário por uma sociedade massificada com amplos meios de “acesso à justiça”, o que eventualmente pode favorecer o parecer pela utilização de decisão anteriormente prolatada em caso semelhante, quando nada por 4 razões: 1<sup>a</sup>) *incremento de respeitabilidade às decisões [em demandas repetitivas] do juiz de primeiro grau* como condição de 2<sup>a</sup>) *isonomia*, 3<sup>a</sup>) *efetividade* e 4<sup>a</sup>) *celeridade* na prestação jurisdicional de tais

---

42 Ibidem. p. 289.

43 DINAMARCO, C. R.. Nova Era... p. 15. A propósito, justamente por ser a lei apenas um terço do problema, rebatemos aquela velha e comum opinião de que alterações legislativas são de todo inúteis à solução da ineficiência do processo brasileiro, sempre acompanhada do argumento de que a única solução seria a tão alardeada “mudança de mentalidade” ou de “cultura”. É incontestável que a cultura [o homem] é a mais visceral parte da ineficiência judiciária, mas daí a desmerecer por completo qualquer tentativa de melhoria nos outros dois focos do problema, tais como alterações legislativas desburocratizantes e investimentos na estrutura judiciária, é sinal de miopia técnica, teórica e profissional que beira a anarquia jurídico-científica.

44 Ibidem. p. 15. São palavras de Dinamarco de receptividade das últimas propostas reformadoras do sistema processual brasileiro.

45 In: “Access to Justice in England”, apud Cappelletti, M.; Garth, B.. Acesso à Justiça, p. 69.

46 DINAMARCO, C. R.. Nova Era..., p. 15.

demandas. Mas e quanto aos supostos prejuízos de uma assimilação da teoria dos precedentes em nosso sistema processual? Procedem as críticas? No próximo ponto tentamos responder — de forma abreviada, mas precisa — a tais indagações.

### 3. ANÁLISE DA *MENS LEGIS* DA NORMA

*Precedente*, em curta definição de Didie Jr. [e outros], é “a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial [*ratio decidendi*, ou *holding* para os norte-americanos] pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”.<sup>47</sup> Com esta definição em mente fica mais fácil perceber que no CPC Art. 285-A existe, fundamentando as propostas superficiais de promoção da razoável duração do processo e da efetividade da tutela de demanda essencialmente coletiva, uma evidente *mens legis* da teoria dos precedentes — no caso, de precedente *persuasivo*<sup>48</sup> — adotada, *desta vez*, para o juízo de primeiro grau. “Destas vezes” à luz da edição de anteriores normas que adotaram a teoria dos precedentes como *mens legis* há mais tempo no ordenamento jurídico brasileiro. Começou a ser utilizada mais declaradamente a partir da EC 45/04, que instituiu na Constituição a possibilidade de edição, pelo STF, das súmulas vinculantes. Posteriormente, houve ostensiva adoção da teoria na lei alteradora do CPC nº 9.756/98, sob uma rubrica de “ampliação dos poderes do relator”, nos artigos 120, § único; 481, § único; 544, § 3.º e, por fim; no 557, caput e § 1.º-A.

Apesar dos ventos favoráveis à assimilação da teoria dos precedentes pelo sistema, ainda é decepcionante que — quando do vislumbre de nossa cultura e ideologia processuais hoje predominantes — venha tão fácil a constatação de que dificilmente se dará uma acolhida imediata e solidária pela totalidade da doutrina e, reflexamente, por todos os juristas e operadores. É que uma “resistência”, ainda que minoritária, se faz notar, especialmente, pela contínua edição e reedição de obras jurídicas que criticam, de forma genérica ou específica, a teoria dos precedentes, nas quais, muito pior do que a implícita contrariedade ao novo modelo

---

47 DIDIER JR., F.; SARNO BRAGA, P.; OLIVEIRA, R.. Curso de Direito Processual Civil. vol. 2. p. 381.

48 Não se trata de precedente vinculante, como dá a entender o vocábulo “sentença vinculante” com que parcela da doutrina, em patética mostra de ignorância teórica, apelidou a sentença paradigmática a título de pecha comparativa com as súmulas vinculantes: “O precedente persuasivo (*persuasive precedent*) não tem eficácia vinculante; possui apenas força persuasiva (*persuasive authority*), na medida em que constitui ‘indício de uma solução racional e socialmente adequada’. Nenhum magistrado está obrigado a segui-lo; ‘se o segue, é por estar convencido de sua correção’. [...] Isso ocorre, por exemplo, quando: [...] (i) confere ao magistrado a possibilidade de julgar liminarmente improcedentes as causas repetitivas, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo há houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos (art. 285-A)”. *Ibidem*, pp. 390/391.

de hierarquização judiciária adotado em todas as novas mini-reformas do CPC<sup>49</sup> é a crítica do aumento dos poderes do juiz, fundamentada em uma suspeita de graves erros a serem cometidos por este quando da aplicação dos precedentes<sup>50</sup>.

Aprofundando a pesquisa, evidenciam-se, em qualquer tese desfavorável à adoção dos precedentes, dois grandes “medos”: 1º) o de que o juiz seja absolutamente proibido de julgar contrário ao entendimento consolidado nos tribunais, o que retiraria do julgador uma pretensamente necessária “liberdade decisória plena”; 2º) o de que o juiz não assimile corretamente as peculiaridades do caso novo em conjunto com as do *leading case*, aplicando ou considerando precedente onde deveria concretizar um julgamento integralmente novo e em total desconsideração do precedente. Contudo, cremos que, quando da análise *contextual* de nosso sistema jurídico e judiciário, ambos os argumentos caem por terra.

Quanto ao primeiro, cremos cair pelas razões contidas nesta brilhante ponderação de L. G. Marinoni:

O juiz decidir de “forma diferente” do entendimento fixado pelos tribunais superiores, longe de ser algo que tenha a ver com a consciência do magistrado, constitui um ato de falta de compromisso com o Poder Judiciário, que deve estar preocupado, dentro do seu sistema de produção de decisões, com a efetividade e a tempestividade da distribuição da justiça. E não só [...], mas também um ato que atenta contra a cidadania, pois desconsidera o direito constitucional à razoável duração do processo. Aliás, não há como pensar em razoável duração do processo enquanto qualquer juiz puder conscientemente decidir em desacordo com os tribunais superiores. A falta de súmula vinculante, nesta dimensão, viola o direito fundamental de ação. Nessa perspectiva, [tais] decisões soam como um lamentável exercício de rebeldia [...].<sup>51</sup>

Quanto ao segundo, o medo também possui fraca fundamentação. Não se contesta que juízes são seres humanos e, no difícil trabalho de identificação de similaridade entre a *ratio*

---

49 Exemplo: “É irônico e paradoxal que alguns proponham a implantação, no Brasil, de uma espécie de fórmula de precedentes vinculantes, como maneira de ‘unificar a jurisprudência’, e conter o relativismo que faz com que cada juiz diga uma coisa diferente acerca de cada tema. Em nome de ‘dar eficiência’ ao Judiciário, vão sendo criados mecanismos para que os tribunais centrais [...] possam julgar processos ‘por lote’: a extensão dos efeitos das decisões exaradas em controle difuso de constitucionalidade, as cláusulas de repercussão geral e de recursos repetitivos. São maneiras de tentar vincular juízes e juízos. [...] Para que o direito seja aplicado de modo ‘unívoco’ e ‘eficiente’, a nova aposta da comunidade jurídica está na concentração de poder de julgamento no menor número possível de pessoas: só se confia que haverá ‘padronização de entendimentos’ se todas as causas forem decididas por um só julgador ou corte.” RAMIRES, M.. Crítica à Aplicação de Precedentes no Direito Brasileiro. p. 152.

50 Exemplo: “A aparência é a de que um juiz pode tomar uma decisão [...] sem fazer a mínima ideia daquilo sobre o que está falando. [...] Há vários riscos intrínsecos a essa prática. O principal deles [é que] surgem, assim, aplicações de precedentes sem uma identificação suficiente entre o caso passado e o caso presente. Forma-se, com isso, um sincretismo improvisado porque importa a fórmula de invocação de precedentes sem qualquer preocupação com a sua aplicabilidade”. Ibidem. p. 147/148.

51 MARINONI, L. G.. Ações repetitivas... loc. cit..

*decidendi* da demanda proposta e do precedente<sup>52</sup>, podem mesmo errar, e isso por inúmeras razões, desde uma simples desatenção decorrente de excesso de serviço, até falha técnica genuína e inescusável.

Só que, para toda norma processual, é preciso ver não apenas seus eventuais prejuízos, mas especialmente seus benefícios, e calcular o *custo-benefício* de sua implantação, isto é, verificar a provável frequência com que ambos ocorrerão. Se os benefícios forem a regra [de ocorrência comum], e os prejuízos a exceção [de ocorrência pequena], passa a não fazer sentido a não implementação de uma norma com medo de seus prejuízos, se estes serão sempre excepcionais. Basta bom senso para alcançar tal conclusão, pelo que foi igualmente atingida, em outras palavras, pelo Advogado Geral da União nos autos da ADI 3.695, em defesa do art. 285-A:

Não se pode argüir a inconstitucionalidade de uma lei imaginando os possíveis desvios ou abusos que ela poderá gerar por aplicadores inconscientes. Não resta dúvida de que a norma reflete uma tendência de se atribuir maiores poderes aos juízes e aos seus precedentes. Trata-se de um voto de confiança do legislador na prudência dos magistrados na célere direção da causa, dentro de parâmetros objetivos, razoáveis e proporcionais.<sup>53</sup> [grifo nosso]

#### **4. EM DEFESA DE UMA INTERPRETAÇÃO “CONFORME” DIFERENTE DA PROPUGNADA PELA DOUTRINA**

Existe uma compreensão da norma, propugnada por parcela respeitável da doutrina [Cássio Scarpinella Bueno<sup>54</sup>, Luiz Guilherme Marinoni<sup>55</sup> e Guilherme Strenger<sup>56</sup>], que

---

52 “A decisão acerca da aplicação de um precedente a um novo caso depende da aproximação dos fatos do precedente com os fatos do caso sob julgamento. Tanto é assim que, para alguns doutrinadores, a *ratio decidendi* é identificada a partir dos fatos do caso e não das razões utilizadas para justificar a solução encontrada. [...] É interessante perceber que a nova dimensão de poder atribuída ao juiz de civil law, em razão do constitucionalismo e da técnica legislativa das cláusulas gerais, tem repercussão sobre a dignidade dos fatos em nosso sistema. Como o princípio não se limita a emoldurar fatos e atribuir-lhes consequência jurídica, tendo textura mais aberta e escopo mais generalizado, a racionalização da sua adoção exige a detida identificação das particularidades fáticas do caso concreto”. MARINONI, L. G.. Precedentes... pp. 254 e 256.

53 RIBEIRO COSTA, A. A.. Manifestação nos autos da ADI 3.695. p. 15. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2373898>>. Acesso em 13 Jan. 2010.

54 “Me parece importante entender que o art. 285-A depende, para ser aplicado, da existência de decisões uniformes não dos próprios juízos de primeiro grau de jurisdição (leia-se: sentenças) mas, bem diferentemente, dos Tribunais Superiores ou, quando menos, dos Tribunais de segundo grau de jurisdição (Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais) conforme o caso. As ‘sentenças dos juízos’ podem ser empregadas para os fins do art. 285-A na medida em que espelhem o entendimento consolidado daqueles Tribunais. Não, ao contrário do que se lê no texto da lei, porque o próprio juízo proferiu decisão em sentido contrário à pretensão que lhe chega, uma vez mais, para solução. Nunca admitir a rejeição liminar da petição inicial pelo entendimento singelo do próprio juízo de primeiro grau de jurisdição”. SCARPINELLA B., C.. A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil. vol. 2. p. 59.

55 L. G. Marinoni defende a seguinte correção no texto do anteprojeto do novo CPC [“Assim, considerando-se a norma do Projeto, parece que seria mais adequado dizer: ‘Independentemente de citação do réu, o juiz rejeitará liminarmente a demanda se: I – o pedido contrariar entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, sumulado ou adotado em julgamento de casos repetitivos; II – verificar, desde logo, a

enquanto condizente com a teoria dos precedentes adaptada ao sistema processual brasileiro, impõe um modelo de hierarquização judiciária na qual a liberdade decisória do juiz de primeiro grau é inteiramente subordinada ao entendimento consolidado em órgãos judiciários superiores, impossibilitando, “na fonte”, a prolação de sentenças que confrontem jurisprudência superior ou súmulas, mesmo, quanto a estas, as não vinculantes, como de tribunais estaduais, federais e do Superior Tribunal de Justiça. Aplicada tal compreensão ao art. 285-A, propõe uma interpretação “conforme a Constituição”<sup>57</sup> na qual, apesar de se propugnar pela constitucionalidade da norma, condiciona sua aplicabilidade à existência de precedente — súmula ou jurisprudência — já consolidado em tribunais, entendendo como inconstitucional qualquer leitura da norma que empregue força de precedente à sentença do juiz que, ainda que amparada em vários casos similares anteriores de seu próprio juízo, não esteja amparada em jurisprudência ou súmula de tribunal.

Com a devida vênia aos mestres citados, há uma irracionalidade na interpretação sugerida pela doutrina acima referenciada. É que aparentemente, de tão tomada pela preocupação de que a lei permita sentença confrontante do entendimento consolidado em tribunais, do que não discordamos, adotou desnecessariamente e “só por segurança” interpretação radical proibitiva da utilização da norma em casos com várias sentenças paradigmáticas sobre a mesma questão jurídica, porém ainda inexistente súmula ou jurisprudência de tribunais sobre a questão, porquanto nova. Em outras palavras: conquanto tal compreensão se revele aplaudível na medida em que proíbe sentença contrária ao entendimento dos tribunais, é repreensível na medida em que obriga o juiz a determinar a citação do réu em demandas repetitivas “novas” para os tribunais, para as quais inexista súmula ou jurisprudência, porque ele certamente as julgará antecipadamente logo após a contestação, não tendo esta qualquer efeito sobre o seu convencimento e transformada em ato

---

decadência ou a prescrição. §1.º [...]. §2.º [...]’ ”, p. 519] com esta justificação: “Com esta redação deixa-se claro que a rejeição liminar da demanda só cabe quando o pedido ‘contrariar entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, sumulado ou adotado em julgamento de casos repetitivos’, afastando-se a amplíssima – e de certa forma perigosa – fórmula da ‘manifesta improcedência’. Diante disso, torna-se desnecessário corrigir o inciso I da norma do Projeto, já que, se a rejeição liminar passa a exigir pedido contrário a entendimento de tribunal superior, sumulado ou adotado em julgamento de casos repetitivos, descartada fica qualquer possibilidade de a ‘rejeição’ contrariar precedente do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal”. MARINONI, L. G.. Precedentes... p. 519.

56 “Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, já que onde se lê com base “no juízo houver”, deve ler-se ‘se súmula ou jurisprudência dominante houver’. Trata-se da aplicação da interpretação chamada ‘conforme a Constituição’, por atender melhor aos anseios da celeridade processual.”. STRENGER, G.. A Constitucionalidade nos Julgamentos de Mérito, sem citação. p. 91.

57 A interpretação chamada “conforme a Constituição” pode ser utilizada pelo Supremo Tribunal Federal quando, em havendo margem para duas ou mais interpretações, sendo ao menos uma delas inconstitucional, e a outra, ou outras, constitucional, opta-se pela utilização de uma que seja constitucional. LENZA, P.. Direito Constitucional Esquematizado. p. 137.

processual inútil e protelatório, porquanto a questão jurídica de fundo já terá sido avaliada em outros casos paradigmáticos do mesmo juízo e mormente *pelo mesmo juiz*.

Somos da opinião de que a lei é integralmente constitucional, no que acompanhamos a maioria da doutrina e até mesmo vários órgãos que se manifestaram nos autos da ADI 3.695<sup>58</sup>. Entretanto, como já percebido, somos defensores de uma interpretação “conforme” levemente diferente da defendida explicitamente pelos doutrinadores citados, que possibilite utilização do artigo pelo magistrado de primeiro grau tal como o artigo lhe faculta, isto é, mediante apoio tão apenas em sentenças de seu próprio juízo que julgaram outras demandas repetitivas, *ainda que a nova sentença ou as anteriores não estejam amparadas em qualquer jurisprudência ou súmula, porém jamais contrariando estas quando existentes, quanto mais se oriundas de tribunais superiores* (STF e STJ). É importante frisar, repetir e reiterar que *não somos favoráveis* à aplicação do artigo em casos em que exista súmula ou jurisprudência superior contrária à tese exposta pelo juiz de primeiro grau nas sentenças paradigmáticas de seu próprio juízo. O que defendemos é apenas que o juiz tenha liberdade para utilizar-se do artigo *na ausência* de jurisprudência ou súmula superior contrária ao seu entendimento, possibilitando sua utilização em casos novos, portanto.

Poder-se-ia alegar, e tem se alegado, que num modelo de hierarquização judiciária — já inclusive bastante assimilado pelo CPC-73 — não poderia ser atribuído a sentenças um poder “vinculante” o bastante para se contrapor aos tribunais, não havendo, para tanto, autorização constitucional. Ora, nossa interpretação não contraria tal entendimento. *É que nela a chamada sentença “vinculante” vincula apenas a consciência do próprio magistrado de primeiro grau, pois não se lhe permitiria o desrespeito à súmula ou jurisprudência superior quando esta existisse, mas possibilitaria a utilização de paradigmas do próprio juízo quando ainda inexistente súmula ou jurisprudência de tribunais.*

Neste ponto vale lembrar que não é uma interpretação que inaugure conduta “pioneira” na praxe forense, porquanto juízes sempre se utilizaram de suas próprias fundamentações em casos semelhantes [de semelhante *ratio decidendi*] de toda espécie, e não apenas em demandas repetitivas, de forma que o art. 285-A nada mais fez senão “oficializar”

---

58 Há nos autos da citada ADI, até o momento, 05 (cinco) manifestações favoráveis à constitucionalidade: uma da Presidência da República [lavra da Consultoria da AGU]; uma do IBDP Instituto Brasileiro de Direito Processual na [pretensa] qualidade de amicus curiae [com petição da lavra de C. Scarpinella Bueno]; uma do Congresso Nacional [lavra de seu órgão de advocacia]; uma da AGU [lavra “do próprio”] e, por fim, uma da Procuradoria Geral da República [lavra do próprio PGR]. Na doutrina, vários juristas de escol defendem a constitucionalidade, merecendo menção: C. R. Dinamarco; Arruda Alvim; L. G. Marinoni; Humberto Theodoro Jr.; C. Scarpinella Bueno; Vicente Greco F.; F. Didier Jr.; D. A. Assumpção Neves. Emprestam notoriedade à corrente minoritária dos favoráveis à inconstitucionalidade: N. Nery Jr. & R. M. A. Nery, E. Donizetti e L. R. Wambier & E. Talamini.

essa praxe para as demandas repetitivas, ou nas palavras de D. A. Assumpção Neves: “trata-se da oficialização do famoso ‘recorta e cola’”.<sup>59</sup>

Nosso modelo de interpretação encontra amparo apenas em reduzida doutrina, e mesmo assim apenas implicitamente. Todavia, encontra arrimo em *outros cinco* argumentos até mais relevantes, totalizando *seis*. Vejamo-los.

No primeiro argumento, propomos visualizar a aplicação prática da interpretação doutrinária restritiva. Isto é, quais seriam as conseqüências da utilização efetiva desta interpretação, no ponto de vista dos operadores da norma.

Primeiramente, *vejamos a questão do ponto de vista do advogado*. Segundo a doutrina, só se autoriza utilização do artigo para emissão de sentença de improcedência *caso já exista súmula ou jurisprudência de tribunal no mesmo sentido*. Daí pergunta-se: existindo súmula ou jurisprudência de tribunal *dando por inexistente o direito do autor*, qual advogado em sã consciência sequer ajuizaria esta ação? Não é lógico pensar que, na maioria dos casos, já a interromperia “na fonte”, convencendo o cliente a não adentrar numa aventura judicial cujo triste fim de improcedência já é conhecido e praticamente irreversível? Sim, sob pena de, ajuizando a ação e recebendo sentença de improcedência liminar com fundamento em súmula ou jurisprudência de tribunal — cujo recurso terá, em regra, remotas chances de deferimento, cf. arts. 518, § 1º e 557, *caput* do CPC — abreviar não apenas o processo, mas seus honorários, e ainda, sua própria imagem de *pretense* conhecedor do direito em que é “especializado”. Isto seria a regra, e por isto mesmo poder-se-ia argumentar que em *raríssimos* casos o advogado ajuizará mesmo assim, motivado pela esperança de reverter o entendimento das Cortes. Sim, mas tais casos seriam *remotíssimas exceções*, pois *em regra*, sequer ajuizaria a ação.

Lembre-se que não é nem de se cogitar raciocinar sobre a hipótese de existir súmula ou jurisprudência pela *procedência do pedido do autor*, pois em tais casos o artigo 285-A não autoriza o magistrado a utilizá-lo.

Agora o ponto de vista do magistrado: e quando *ainda inexistir súmula e jurisprudência de tribunal superior pela improcedência*? Isto é, *casos novos para os tribunais*, como ficam? Ora, em tais casos a interpretação doutrinária é cristalina: ainda que o magistrado já tenha emitido numerosas sentenças de seu próprio juízo, *não poderá utilizar o artigo*, devendo citar o réu e aguardar contestação, para então, se quiser, julgar antecipadamente conforme o art. 330 do CPC, *reduzindo a zero a aplicabilidade da norma*

---

59 ASSUMPÇÃO NEVES, D. A. Op. cit. p. 297.

*aos processos que foi criada para abreviar. A irracionalidade de tal proposta é matemática, e fica evidente quando imaginamos um exemplo palpável, de provável ocorrência: num mesmo mês, no início do período de instituição, pelo governo, de um novo tributo, 10 demandas de repetição de indébito de seu pagamento são propostas perante um mesmo juízo, fundadas principalmente no argumento de sua inconstitucionalidade; o mesmo juízo julga as 10 improcedentes, com citação e apresentação de contestação do réu, mas antecipadamente, pelo art. 330 do CPC, por ser questão predominantemente de direito; os dez autores apelam, sabendo que suas apelações demorarão de 3 a 5 anos para serem julgadas; no mês seguinte, mais dez são propostas, e assim consecutivamente; considerando que 10 novos casos sejam ajuizados por mês, num interregno de 3 anos seriam 360 processos em que o art. 285-A não seria utilizado pelo simples fato de inexistir, até o momento, jurisprudência ou súmula sobre a matéria de direito controvertida; sim, pois na interpretação doutrinária o juiz só estaria autorizado a utilizar o art.285-A quando as primeiras dez ou vinte apelações fossem julgadas improcedentes<sup>60</sup> pelo tribunal, constituindo, assim, “mínima jurisprudência” que embasasse seu parecer. Para quê tamanha irracionalidade se, pela nossa interpretação, já estaria autorizado a utilizar-se das sentenças paradigmáticas mais tardar *no mês seguinte* ao do julgamento das primeiras dez demandas, abreviando o *iter* procedimental de aproximadamente 360 processos?*

Revelam-se inválidos alguns argumentos suscitados contra a aplicabilidade de nossa interpretação, tais como: 1º) o de que este proceder violaria a isonomia e a segurança jurídica diante de eventual reversão de seu entendimento pelos tribunais. Não procede esta crítica, quando se percebe que o *julgamento, pelo magistrado de primeiro grau, daqueles 360 processos, seria rigorosamente igual utilizando ou não o art. 285-A, haja vista que a adição de apenas mais 2 atos — citação e contestação — é cediçamente incapaz de alterar o convencimento de um magistrado sobre a mesma ratio decidendi de questões predominantemente de direito; 2º) taxar de inútil a economia de “apenas dois atos processuais”: citação e contestação. Também não é argumento válido. É que pode parecer pouco no plano da abstração, mas num caso concreto, em que um réu litigante de má-fé pode se esquivar por meses da citação, ou apresentar contestação em prazo privilegiado*

---

<sup>60</sup> Não importa ao nosso raciocínio contabilizar a hipótese de serem julgadas procedentes todas, ou a maioria das apelações [também pouco importando as razões apresentadas pelo tribunal para tanto], pois em tais casos [salvo improvável, porém possível, caso de julgamento monocrático pelo relator – art. 557, §1º-A – em que o mérito será apreciado e a demanda será resolvida a favor do autor], deverão retornar os autos à primeira instância para regular continuidade, com citação do réu e abertura de vista e começo de contagem do prazo para apresentar contestação, casos em que poderá o magistrado, entretanto, se quiser, recorrer ao art. 330 do CPC.

[quadruplicado no caso da Fazenda Pública], sem contar a natural protelação decorrente dos entraves estruturais inerentes a quase todo fórum que embutem semanas de atraso a cada ato processual, por mais simples que seja, a adição de dois atos pode representar um atraso de meses no andamento da maioria de processos que poderiam ter sido abreviados mediante uma interpretação mais inteligente da letra da lei.

Em um segundo argumento, propomos um raciocínio sobre as conseqüências da aplicação de ambas as interpretações [a nossa e a doutrinária] na questão recursal das demandas repetitivas, segundo um mínimo de bom senso e conhecimento jurídico geral da praxe. Não se contesta que em processos em que for aplicada nossa interpretação — permitindo o uso do art. 285-A na inexistência de súmula ou jurisprudência, abreviando demandas repetitivas mediante reprodução de sentenças paradigmáticas do próprio juízo — por si só não diminuirá a incidência de recurso [no que a interpretação proposta pela doutrina também não], pois é cediço que a interposição ou não interposição de apelação decorre *mais* do grau de inconformismo da parte e do advogado e *menos* da correção ou incorreção técnica da sentença — *mas, diferentemente da interpretação doutrinária, onde a sentença não viria acompanhada de referência/citação à(s) paradigmática(s) — nossa interpretação certamente diminuiria sensivelmente a probabilidade de deferimento de recursos meramente protelatórios ou fracamente fundamentados*, haja vista ser razoável concluir que os tribunais confirmarão com mais freqüência decisões amparadas em numerosas sentenças paradigmáticas, representativas de um convencimento repetido e experimentado por vários processos, do que numa decisão comum, unicamente amparada em bases legais, principiológicas e doutrinárias, absolutamente “solitária” de remissões a numerosos casos semelhantes anteriores.

O terceiro argumento é uma conclusão obtida dos dois argumentos imediatamente anteriores: *a leitura da norma que sugerimos implica inequívoco empréstimo de maior grau de respeitabilidade às decisões do juiz de primeiro grau*, o que é louvável. Enquanto tal leitura possa parecer “assustadora” para o processualista de hoje, por já assistir a um crescente incremento dos poderes do juiz pela lei, *na verdade não deveria ser*, pois como já se pronunciou uma vez o mestre do processo Prof. Ovídio Araújo Baptista da Silva:

Não temos a formação cultural capaz de sustentar uma transformação que seria uma exigência básica, que é a valorização do Juiz de 1º grau. E não temos porque nós anulamos, destruimos, a jurisdição de 1º grau, através de um sistema de recursos. Na

área civil tudo permite recurso. Então o juiz acaba ficando na posição de um chefe de repartição, irresponsável.<sup>61</sup>

Nesta esteira de raciocínio, se a interpretação aqui sugerida for aplicada, estará chancelando conclusão atingida por Maria Elizabeth de Castro Lopes em *O juiz e o Princípio Dispositivo*: “O sistema vigente confere ao juiz razoável soma de poderes, não se vislumbrando a necessidade de ampliá-los, mas sim de fazê-los atuar eficazmente na busca da efetividade do processo”.<sup>62</sup> Com efeito, o artigo 285-A não aumenta explicitamente os poderes do juiz, mas estará lhes imprimindo respeitabilidade de precedente se reconhecer em suas decisões — desamparadas de súmula ou jurisprudência, mas sem jamais confrontá-las — um potencial paradigmático, o que é sem dúvida nenhuma uma louvável medida de incremento de eficácia, fomentadora de ainda maior celeridade processual quando se vê que além de possibilitar o abreviamento de 2 atos processuais em inúmeras demandas repetitivas, também diminui a probabilidade de deferimento de recursos meramente protelatórios ou inconformistas.

Num quarto argumento, encontra suporte de cunho puramente hermenêutico em uma regra interpretativa incrivelmente muito desrespeitada no sistema jurídico brasileiro: *verba cum effectu sunt accipient* [literalmente: “palavras sempre são proferidas com efeitos”, mais conhecida como “a lei não contém palavras inúteis”]. Aplicada ao art. 285-A revela que o vocábulo “no juízo” não estaria escrito lá à toa, servindo, quando nada, para autorizar o juiz a se utilizar de sentenças paradigmáticas de seu próprio juízo quando ainda inexistente súmula ou jurisprudência de tribunal.

Num quinto argumento, cremos restar *implicitamente* defendida por três autores na doutrina.

O primeiro, quase explicitamente, é Arruda Alvim:

A correta exegese do art. 285-A deve levar em conta a orientação da jurisprudência dos Tribunais superiores (STF e STJ), no sentido de que não deverá ser utilizado o art. 285-A se o entendimento do magistrado colidir com o entendimento desses Tribunais. Em realidade, se a hipótese de que já haja decisões do juízo não colidir com o entendimento de Tribunal superior, em tal situação configura-se o quadro para o juiz aplicar a norma. Se se configurar esse quadro, a aplicação revelar-se-á funcional.<sup>63</sup>

O segundo autor é Leonardo José Carneiro da Cunha, detectando-se ser favorável à nossa tese mediante interpretação *contrario sensu*:

---

61 Ínfimo excerto de palestra proferida na Escola Judicial do TRT da 4ª Região. Disponível em: <<http://direitoetrabalho.com/2009/06/morre-o-prof-ovidio-baptista-da-silva/>>.

62 CASTRO LOPES, M. E. *O Juiz e o Princípio Dispositivo*, p. 152.

63 ARRUDA ALVIM. *Op. cit.*, p. 727/728.

Não deve aplicar o art. 285-A do CPC se houver súmula ou jurisprudência dominante em sentido divergente, do tribunal ao qual está vinculado ou de tribunal superior.<sup>64</sup> [*Em contrario sensu: deve aplicar o art. 285-A se não houver súmula ou jurisprudência dominante em sentido divergente...*].

O terceiro é Cândido Rangel Dinamarco, pois ao diferenciar, na mesma frase, fundamento em precedente do juízo, do juiz e dos tribunais, está a suportar, implicitamente, a possibilidade de precedente do juízo desvinculado da existência de precedente dos tribunais:

Esse dispositivo tem também sido objeto de algumas dúvidas doutrinárias, questionando-se se o paradigma a ser levado em conta será realmente um precedente do juízo, como ali está escrito, ou do próprio juiz que vier a apreciar a petição inicial. Tal vacilação perde contido toda razão de ser a partir de quando a disposição contida no art. 285-A for interpretada sistematicamente, à luz de outras disposições do próprio Código e sobretudo mediante remissão às garantias constitucionais do processo. [...]. No caso específico do art. 285-A, essas considerações devem conduzir à possibilidade de julgamento liminar do mérito tanto em caso de o juízo ter precedentes sobre a matéria jurídica presente na causa, quanto no de o juiz já haver decidido sobre a mesma questão. Julgar improcedente a demanda com fundamento em precedente do juízo, do próprio juiz ou dos tribunais é sempre julgar por razões estritamente jurídicas, sem necessidade de apreciar fatos.<sup>65</sup>

Como sexto e último argumento, a interpretação por nós aqui sugerida foi adotada explicitamente no art. 317, inciso I, do anteprojeto do novo Código de Processo Civil, assim redigido:

Anteprojeto do novo CPC.

Art. 317. Independentemente de citação do réu, o juiz rejeitará liminarmente a demanda se:

I – manifestamente improcedente o pedido, desde que a decisão proferida não contrarie entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, sumulado ou adotado em julgamento de casos repetitivos;<sup>66</sup>

Aqui não há nem o que explicar — *in claris cessat interpretatio*. A letra do anteprojeto é cristalina no sentido aqui defendido. Donde se extrai que, se o legislador do anteprojeto pensa como nós, resta bem alimentada nossa esperança de que, aos poucos, seja assimilada pela doutrina e pela jurisprudência como a mais adequada ao atual contexto sociopolítico, jurídico e processual brasileiro.

---

64 CARNEIRO DA CUNHA, L. J. Op. cit.. p. 309.

65 DINAMARCO, C. R.. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. 3. p. 413.

66 BRASIL. Senado. PLS 166 de 2010. Disponível em: <<http://novo.direitoprocessual.org.br/content/blocos/91/1/>>.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entre muitas possíveis conclusões importantes, três são viscerais. Por ordem de importância:

- 1º) Quanto às críticas técnicas, a despeito de se avolumarem contra todos os elementos essenciais do artigo, constata-se padecerem incapacidade de vida longa. Não se encontra “nulidade legislativa redacional insanável” que sobreviva após uma otimamente concretizada interpretação, ao menos não a ponto de ser necessário jogar a norma e toda sua intenção e proveitosa eficácia no lixo, como incrivelmente pretendem alguns juristas, principalmente quando se vê que ele confere uma eficácia tal à decisão do magistrado, que resulta em razoável duração, maior efetividade e verdadeira isonomia na tutela das demandas repetitivas, medida salutar para um combalido Poder Judiciário carente de sofisticções desburocratizantes dos procedimentos e costumes excessivamente formalistas, previstos no CPC-73 e inerentes à praxe forense.
- 2º) Todos os entendimentos doutrinários ou teóricos que retiram eficácia do artigo 285-A contêm uma forma subliminar de *medo* da atuação mais ou menos livre do magistrado:
  - a) no entendimento radicalmente contrário aos precedentes, inclusive de súmulas vinculantes, há medo de o juiz *ser proibido* de julgar contrário ao entendimento consolidado nos tribunais; b) no entendimento dos argüidores da inconstitucionalidade da norma, há medo de prejuízos a direitos fundamentais por violação a princípios constitucionais do processo, mormente do contraditório e do dispositivo; c) na interpretação “conforme a Constituição” condicionada à *existência* de súmula ou jurisprudência, há um medo extremo de que se *permita* ao juiz julgar contrário ao entendimento consolidado nos tribunais. O medo contido neste último entendimento dominou tanto as atenções da doutrina que parcela dela chega a coibir uma interpretação mais inteligente da norma — ainda que não conflitante com seus interesses, mas plenamente conciliável — que permite sua utilização na *inexistência* de súmula ou jurisprudência confrontante.
- 3º) Se interpretada conforme aqui se sugere, visualiza-se que a norma estará, fundamentalmente, lutando contra um malfadado quadro de desmerecimento e desrespeito do poder decisório do juiz de primeiro grau, atenuando duas conseqüências danosas que decorrem da interpretação conferida pela doutrina ao artigo: a) frontal desrespeito à isonomia decorrente de uma alta probabilidade de

provimento de recursos sobre sentenças de casos repetidos — independente da razoabilidade de suas razões — sobre posicionamentos ainda não sumulados ou jurisprudenciados, somente porque as fundamentações de sentença restarão demasiadamente enfraquecidas por não poderem vir acompanhadas de sentenças paradigmáticas para reforçá-la; b) frontal desrespeito à celeridade, com inútil promoção de citações e contestações para casos repetitivos porque, em primeiro grau, não implicarão em julgamentos diferentes pelo juiz.

Tudo a reforçar ainda mais a já revoltante concepção de injustiça e desigualdade na tutela provida por um sistema judiciário reconhecidamente decadente. Lutemos *contra isso!*

### **Abstract**

Art. 285-A of the CPC establishes the possibility of the judge of first instance, without citing the defendant, totally reject demands whose object is predominantly legal, provided that similar to other cases previously judged partially or completely baseless by the same court, through reproduction, in the sentence, of the content of one of those previously handed down sentences, making *res judicata* on the issue after a final and unappealable decision. Despite obvious and meritorious the intentions of the norm - to increase procedural agility and repetitive demands isonomy – they were not sufficient to shield it from recurring criticism since its inclusion in the CPC by Law 11.277/2006, to the point of being subject of an ADI in STF (pending trial). This article shows that all arguments directed against the norm are motivated by reactionary scientific-procedural prejudices. Passing through a thorough analysis of all aspects of the norm, recollecting the original intention of the legislator that inscribed it in the CPC and reviewing the spirit over which it is based on – the theory of precedents, we conclude that it should be given full and unrestricted effectiveness.

Keywords: Precedents. Deferred contradictory. Repetitive demands.

### **REFERÊNCIAS**

ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2009. *passim*.

ARRUDA ALVIM NETTO, J. M. **Manual de Direito Processual Civil**. 13ª ed., São Paulo: RT, 2010. pp. 726-737.

ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim. **Manual de Direito Processual Civil**. 2ª ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Método, 2010. pp. 294-300.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2010. *passim*.

BRASIL. Senado Federal. **PLS 166 de 2010**. Disponível em: <<http://novo.direitoprocessual.org.br/content/blocos/91/1/>>. Art. 317.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei Federal 5.869/73**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)>. Art. 285-A.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. passim.

CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. **O Regime Processual das Causas Repetitivas**. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). *Leituras Complementares de Processo Civil*. 8ª ed., Salvador: Juspodivm, 2010. pp. 289-313.

CASTRO LOPES, Maria Elizabeth de. **O Juiz e o Princípio Dispositivo**. São Paulo: RT, 2006. passim.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. 1. 11ª ed., Salvador: Juspodivm, 2009. pp. 457-461.

\_\_\_\_\_; SARNA BRAGA, Paula; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. 2, 4ª ed., Salvador: Juspodivm, 2009, pp. 381-405.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do Processo Civil**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. pp. 11-31.

\_\_\_\_\_. **Instituições de Direito Processual Civil**. vol. 3. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. pp. 412-414.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. pp. 517-519.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. Vol. 2. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. pp. 81-84.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 137.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Ações repetitivas e julgamento liminar**. Disponível em: <[http://www.professormarinoni.com.br/manage/pub/anexos/20080129021407ACoes\\_Repetitivas\\_e\\_Julgamento\\_Liminar.pdf](http://www.professormarinoni.com.br/manage/pub/anexos/20080129021407ACoes_Repetitivas_e_Julgamento_Liminar.pdf)>. Acesso em: 12 Out. 2010.

\_\_\_\_\_. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: RT, 2010. passim.

NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. CPC Art.285-A. In: **Código de Processo Civil Comentado**. 10ª ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: RT, 2007. pp. 554-556.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **O Formalismo-Valorativo no Confronto com o Formalismo Excessivo**. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). *Leituras Complementares de Processo Civil*. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2010. pp. 149-170.

OTHON SIDOU, J. M. (planej., org. e red.). **Dicionário Jurídico: Academia Brasileira de Letras Jurídicas**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. passim.

RAMIRES, Maurício. **Crítica à Aplicação de Precedentes no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. passim.

RÁO, Vicente. **O Direito e a Vida dos Direitos**. 6ª ed. São Paulo: RT, 2004. p. 486.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. **A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. pp. 52-91.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. **Art. 285-A**. In: MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). **Código de Processo Civil Interpretado**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. pp. 924-933.

SILVA, Ovídio Baptista Araújo da. **Palestra proferida na Escola Judicial do TRT da 4ª Região**. Ínfimo excerto da palestra. Disponível em:  
<<http://direitoetrabalho.com/2009/06/morre-o-prof-ovidio-baptista-da-silva/>>.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. pp. 13-19.

STRENGER, Guilherme. **A Constitucionalidade nos Julgamentos de Mérito, sem citação**. São Paulo: LTR, 2010.

THEODORO JR., Humberto. **As Novas Reformas do Código de Processo Civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. pp. 13-19.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. I. 49ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. pp. 359-362.